

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 6 / GGF / 2010**

Às

Escolas Básicas e Secundárias .....	<input checked="" type="checkbox"/>
Agrupamentos de Escolas .....	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas Profissionais Públicas .....	<input checked="" type="checkbox"/>

DATA : **2010 / Julho / 02**

ASSUNTO:	- <b>DESPESAS EM CONTA DE FUNDOS DE MANEIO;</b> - <b>DESPESAS DE ANOS ANTERIORES;</b> - <b>REPOSIÇÕES EM PRESTAÇÕES.</b>
----------	--

Em referência ao assunto em epígrafe, informa-se que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho (Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2010), o estabelecido nos artigos 32.º, 34.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho (em anexo), passa a ser aplicável às escolas do ensino não superior.

Assim, passa a ser da competência dos Directores das Escolas e Agrupamentos de Escolas a autorização para:

- Despesas em conta de fundos de maneio (artigo 32º do Dec-Lei 155/92) – Constituição de fundos de manei o nos termos definidos neste artigo e nos limites fixados anualmente no decreto-lei de execução orçamental, a liquidar nos prazos fixados no referido decreto-lei;
- Despesas de anos anteriores (artigo 34º do Dec-Lei 155/92) – Autorizar o pagamento de encargos relativos a anos anteriores, **dentro do prazo de 3 anos** a contar da data em que se constitui o efectivo dever de pagar;
- Reposições em prestações (artigo 38º do Dec-Lei 155/92) – Autorizar o pagamento de reposições dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do referido artigo (**até ao final do ano seguinte àquele em que o despacho for proferido**) tendo em conta o estabelecido no n.º 3 do mesmo artigo.

Com os melhores cumprimentos,

O Director-Geral

(Edmundo Gomes)

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Decreto-Lei n.º 155/92**

de 28 de Julho

(...)

**Artigo 32.º**

**Despesas em conta de fundos de manei**

1 — Para a realização de despesas de pequeno montante podem ser constituídos fundos de manei em nome dos respectivos responsáveis, em termos a definir anualmente no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Os responsáveis pelos fundos de manei autorizados nos termos do número anterior procederão à sua reconstituição de acordo com as respectivas necessidades.

3 — A competência para a realização e pagamento das despesas em conta de fundos de manei caberá ao responsável pelo mesmo.

4 — Os serviços e organismos procederão obrigatoriamente à liquidação dos fundos de manei até à data que for anualmente fixada nos termos referidos no n.º 1.

(...)

**Artigo 34.º**

**Despesas de anos anteriores**

1 — Os encargos relativos a anos anteriores serão satisfeitos por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento.

2 — O montante global dos encargos transitados de anos anteriores deve estar registado nos compromissos assumidos, não dependendo o seu pagamento de quaisquer outras formalidades.

3 — O pagamento das obrigações resultantes das despesas a que se refere o presente artigo prescreve no prazo de três anos a contar da data em que se constituiu o efectivo dever de pagar, salvo se não resultar da lei outro prazo mais curto.

4 — O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

(...)

**Artigo 38.º**

**Reposição em prestações**

1 — A reposição poderá ser efectuada em prestações mensais por dedução ou por guia, mediante requerimento fundamentado dos interessados e despacho do dirigente do respectivo serviço ou organismo processador, desde que o prazo de entrega não exceda o ano económico seguinte àquele em que o despacho for proferido.

2 — Em casos especiais, poderá o director-geral da Contabilidade Pública, ou o dirigente dos organismos autónomos a que se refere a divisão II, autorizar que o número de prestações exceda o prazo referido no número anterior, não podendo, porém, cada prestação mensal ser inferior a 5% da totalidade da quantia a repor.

3 — Não poderá ser autorizada a reposição em prestações quando os interessados tiveram conhecimento, no momento em que receberam as quantias em causa, de que esse recebimento era indevido.

4 — As reposições efectuadas nos termos deste artigo não estão sujeitas a juros de mora desde que o pagamento de cada prestação seja feito dentro do respectivo prazo.